



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Rua Dom Bosco, 820 - Bairro: Jardim América - CEP: 89160-908 - Fone: (47)3526-4707 - Email:
riodosul.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005416-52.2020.8.24.0054/SC

AUTOR: ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI

AUTOR: MARIA CECILIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

AUTOR: DASIOMIR ARMARINHOS LTDA

AUTOR: DASIOMIR ARMARINHOS LTDA

AUTOR: DASIOMIR ARMARINHOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Rosana Comércio de Armarinhos Eireli, Maria Cecília Comércio de Armarinhos Ltda, Dasiomir Armarinhos Ltda (matriz e filiais), integrantes do mesmo grupo econômico.

Após a emenda da petição inicial nomeou-se a pessoa jurídica Brizola e Japur Administração Judicial para "*realizar a constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, emitindo laudo de constatação sobre a "capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos art. 48 e 51 da Lei 11.10/2005"*", nos moldes da decisão de evento 25.

Com a juntada aos autos do laudo técnico de evento 40, o qual manifestou-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sem ressalvas, em relação às requerentes Dasiomir Armarinhos Ltda e Rosana Comércio de Armarinhos Eireli, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Do litisconsórcio

Inicialmente, cumpre-se a análise da questão de alta indagação mencionada no laudo técnico (evento 40, PET1), qual seja, a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial também em favor da requerente MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE AMRARINHOS LTDA., a qual não cumpre o requisito objetivo insculpido no art. 48 da Lei 11.101/05, qual seja, o exercício regular da atividade por no mínimo dois anos.

O item 3 do laudo mencionado, às pgs. 31-33 do respectivo documento, discorre adequadamente acerca da limitação legal, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da percepção acerca do litisconsórcio necessário no caso dos autos, de modo a lastrear a flexibilização do preceito legal no caso concreto.

Isso porque, como apura o exame técnico preliminar, as pessoas jurídicas que demandam a recuperação judicial em conjunto nestes autos demonstram características de confusão estrutural, operacional e patrimonial que as classificam como grupo econômico

5005416-52.2020.8.24.0054

310003986593 .V32



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

perante seus credores, de sorte que os créditos, se perseguidos judicialmente, acabariam por ser suportados por qualquer das pessoas jurídicas ora requerentes.

A questão é recorrente e bastante presente na jurisprudência. Cita-se exemplificativamente julgado recente do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL NÃO CUMPRIDO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO PARA QUE MAIS OUTRAS DUAS EMPRESAS RESPONDAM SOLIDARIAMENTE PELA DÍVIDA EM EXECUÇÃO CONTRAÍDA PELA DEVEDORA PRIMITIVA. RECURSO DO POLO EXEQUENTE. PRETENDIDA REFORMA DO ATO JUDICIAL GUERREADO. ACOLHIMENTO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR E DIVISÃO SOCIETÁRIA MERAMENTE FORMAL DEMONSTRADOS PELA EXISTÊNCIA DE SÓCIOS, INCLUSIVE OCULTO, DE UMA MESMA FAMÍLIA NAS SOCIEDADES, EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL, LOCALIZAÇÃO IDÊNTICA E COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES. INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA, ALIADA À INEXISTÊNCIA DE BENS A EXECUTIR E À CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE ESTA E AS DEMAIS EMPRESAS, QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXTENSÃO SOLIDÁRIA DA DÍVIDA AO CONGLOMERADO FAMILIAR IMPERATIVA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005780-43.2019.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 28-05-2020).

Partindo-se da referida premissa, torna-se incongruente que, diante do caso concreto, onde o pedido de recuperação judicial é realizado conjuntamente por iniciativa dos próprios devedores, se crie distinção em relação à pessoa jurídica criada mais recentemente. O objetivo do lapso temporal indicado na norma é evitar o uso do mecanismo legal de preservação da empresa por devedores sem uma atividade minimamente consolidada, em prejuízo aos credores. Tal premissa, contudo, é afastada no caso dos autos, em que as empresas atuam como verdadeira rede de comercialização dos mesmos produtos, sob o mesmo nome e com compartilhamento operacional de aquisições e estoques. De outro lado, a despeito do aparente prejuízo aos credores, é salutar que a recuperação judicial se dê em conjunto, a fim de permitir-se a continuidade da atividade - o que ao final beneficia a todos -, notadamente porque a pessoa jurídica mais recente congrega o maior estabelecimento e a maior fonte de receita da empresa, tudo conforme menciona o estudo técnico referido.

Restam evidenciados, portanto, os pressupostos jurídicos necessários à caracterização do litisconsórcio ativo necessário (CPC, art. 114. "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."), já que há evidente risco de ineficácia da suspensão parcial da exibilidade das obrigações das demais empresas, quando o conjunto delas responderia por todas as dívidas, trazendo perniciosa confusão jurídica ao objeto do presente feito que acabaria por macular sua eficácia.

Com isso, resta fixar que, reconhecida a responsabilidade solidária e indistinta de todas as empresas pelas dívidas do grupo econômico, resta fixar que o plano de recuperação judicial, consolidação de credores, assembléia de credores e todos os desdobramentos legais, tal como a possível convolação em falência, devem se dar de modo indistinto a todos os requerentes.

5005416-52.2020.8.24.0054

310003986593.V32



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Da insuficiência documental

Traz o parecer técnico elaborado, ainda, a necessidade de complementação documental do pedido, nos seguintes termos:

Nesse sentido, a Equipe Técnica destaca a necessidade de apresentação dos seguintes documentos: o demonstrativos contábeis exatamente conforme previsto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005; o escrituração contábil que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas. Também a apresentação dos passivos não sujeitos à Recuperação Judicial, como os tributários e aqueles descritos no art. 49, § 3º, da LRF, é medida salutar.

A documentação exigida, no que toca à escrituração contábil, é inclusive requisito legal previsto no art. 51 da lei de regência, de modo que constitui exigência para o deferimento da recuperação judicial. Não bastasse, o art. 421 do CPC autoriza a medida, sendo a integralidade da escrituração empresarial no caso de interesse do litígio.

Ao que tudo indica, no entanto, como refere a perícia prévia, foi possível aquilatar a realidade contábil das empresas para se concluir pelo deferimento do pedido, de modo que, não obstante o deferimento que segue, **devem os requerentes juntar aos autos, em 15 dias, a escrituração contábil referida.**

Quanto aos débitos não sujeitos à recuperação, devem ser relacionados em igual prazo, mesmo porque integram as informações de escrituração contábil obrigatórias e servem ao propósito de aquilatar a realidade econômica das empresas requerentes.

Do deferimento da recuperação judicial

A partir da documentação complementar juntada aos autos, verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos do art. 48 da lei 11.101/05 e apresentou, substancialmente, a documentação exigida no artigo 51 da lei - à exceção da empresa Maria Cecília Comércio de Armarinhos Ltda -, pelo que DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas **DASIOMIR ARMARINHOS LTDA**, matriz e filiais (CNPJ n. 28.519.279/0001-33, 28.519.279/0002-14 e 28.519.279/0003-03), **ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA** (CNPJ n. 29.687.150/0001-05) e **MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA** (CNPJ n. 34.591.69/0001-52) e, com fundamento no artigo 52 da Lei n. 11.101/05:

1) NOMEIO administradora judicial a pessoa jurídica Brizola e Japur Administração Judicial, a qual deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso (arts. 33 e 52, I, da lei), devendo-se indicar no termo o nome do profissional responsável (art. 21, p. único).

FIXO a remuneração do administrador judicial, com base no art. 24, caput, da lei de regência, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, a ser depositada diretamente em conta indicada pelo administrador, pelas requerentes, até o dia 10 de cada mês. A remuneração será devida a partir da prestação do compromisso legal até que encerrada por sentença a recuperação judicial ou que ocorra a convolação em falência. O limite



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

remuneratório, considerando que o conjunto de empresas supera o teto previsto para empresas de pequeno porte na Lei Complementar nº 123/06 e o disposto no art. 24, §1º, da Lei 11.101/05, será de 5% da soma dos débitos sujeitos à recuperação judicial.

Determino, outrossim, o pagamento dos honorários sugeridos no evento 40, PET1, p. 4, no prazo de 10 dias, observando-se que tal valor integra o limite geral de remuneração previsto acima.

2) Nos termos do art. 52, II, da lei, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o grupo exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme preceitua o artigo 69 da Lei 11.101/2005;

3) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas requerentes, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas:

- a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º);
- b) as ações de natureza trabalhista e as impugnações mencionadas no art. 6º, § 2º, da lei;
- c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º);
- d) as ações relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).

4) DETERMINO que o grupo autor comunique, na forma do § 3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;

5) DETERMINO que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da lei 11.101/2005;

6) DETERMINO que o grupo apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, nos termos do art. 53, I, II e III, sob pena de ser decretada sua falência (art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005).

7) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, atendendo aos seguintes requisitos:

7.1) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

7.2) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

7.3) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

AUTORIZO, desde já, que as requerentes promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (internet).

8) Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º da lei 11.101/2005 os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico contato@preservacaodeempresas.com.br ou do site www.preservacaodeempresas.com.br suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

9) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimento (art. 52, V).

10) JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade.

11) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às demais unidades desta Comarca, salvo a Vara Criminal, à Corregedoria-Geral da Justiça, para comunicação às demais unidades do Estado, bem como nos autos relacionados no evento 1.15.

12) DETERMINO que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial seja acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69).

13) OFICIE-SE à junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, § 1º).

Autorizo a efetivação das publicações previstas nos artigos 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36, todos da Lei 11.101/05, oportunamente, independentemente de despacho judicial.

Ressalto, por fim, em observância ao disposto no parágrafo quarto do art. 52 da lei 11.101/2005 que "*o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores*".

Além disso "*após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

previamente relacionados no plano de recuperação judicial" (art. 66).

Por fim, resta esclarecer que, qualquer ato de disposição do patrimônio por parte das devedoras a partir desta data, destinado a favorecer um ou mais credores, pode constituir crime conforme preceitua o art. 172 da lei 11.101/2005.

Intimem-se o grupo autor, o administrador judicial e o Ministério Público para ciência desta decisão.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO RODRIGO BUSARELLO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003986593v32** e do código CRC **7a377405**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Data e Hora: 10/6/2020, às 17:33:18

5005416-52.2020.8.24.0054

310003986593.V32